



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 3002328-48.2024.8.06.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reserva de Vagas]

POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C).

Em relação à tutela provisória de urgência, insta salientar estar ela disciplinada no art. 300 e seguintes do CPC/2015:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...)”

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa



são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boniuris.

(...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Assim, é admissível a concessão de tutela provisória de urgência diante da presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015, devendo ser deferida a medida quando restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, subsiste, na atual sistemática, o rigor na verificação dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, porque, na verdade, por tal medida não se está meramente concedendo garantia de utilidade e eficácia à futura sentença eventualmente favorável ao autor, ou seja, garantia de natureza processual, mas sim antecipação de direito material.

Trata-se, pois, de pressupostos cumulativos e, portanto, a ausência de um deles impossibilita a concessão da aludida medida. Ademais, como a tutela busca assegurar a eficácia do próprio provimento jurisdicional almejado na ação, apesar da sua provisoriedade, para a sua concessão os elementos legais devem estar caracterizados de forma certa, podendo ser negada mormente quando verificado o risco de irreversibilidade.

Na hipótese dos autos verifico se encontrarem presentes ambos os requisitos.

Isso porque o sistema de autodeclaração estabelecido no edital de regência do certame, quando do ingresso da requerente nos quadros de alunos da URCA (EDITAL Nº 08/2018 – GR), somente poderia ser aquele claramente fixado em momento anterior à matrícula na instituição de ensino, em observância ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

A convocação da promovente para realizar matrícula no processo seletivo se deu pelo Edital nº 08/2018-GR, que exigiu a apresentação da autodeclaração étnica (negro, pardo,



indígenas ou pertencentes a comunidades quilombolas), sem menção a qualquer outro critério de avaliação a que tivesse que se submeter visando avaliar a fidedignidade da declaração, senão vejamos:

10. DA INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR

(...)

b) assinalar a opção vaga/curso/turno para o qual deseja concorrer, no caso de Candidato Regular:

- OPÇÃO 1: (LC) Livre Concorrência (candidatos não aptos às Cotas Sociais e/ou Étnico-Raciais optantes pelo programa de ações afirmativas).

- OPÇÃO 2: (LCA) Livre Concorrência Autodeclarada Étnico-Racial (candidatos oriundos de escola pública ou particular que não apresentam os requisitos legais específicos e/ou que não desejam participar do sistema de cotas, e que se autodeclarem negros, pardos, indígenas ou pertencentes a comunidades quilombolas).

23. DA MATRÍCULA

Obs.: os candidatos cotistas devem apresentar também os documentos complementares (ANEXO II)

ANEXO II Documentação comprobatória para reserva das vagas fora das cotas sociais:

Opção 01 (LC): Para os candidatos que optarem às vagas de Livre concorrência. Documentação básica para matrícula (item 23) exigida de todos os candidatos.

Opção 02 (LCA): Para os candidatos que independente da renda autodeclarados negros, pardos, indígenas ou pertencentes à comunidades quilombolas.

Além da documentação básica para matrícula (item 23), exigida de todos os candidatos inscritos, apresentar também o seguinte:

Se pretos, pardos ou indígenas: Auto declaração.

Se pertencente à Comunidade Quilombola: declaração expedida pelo Líder da Comunidade ou Equivalente.

Não se afasta o dever da Universidade em examinar as declarações de etnia racial apresentadas pelos candidatos.



O problema está na realização de tal procedimento somente depois de cinco anos de iniciado o curso, com decisão retroativa à época do ingresso da aluna, e, ainda, sem qualquer previsão no Edital.

Não é razoável impedir que a aluna prossiga no curso por razões que não deu causa, ou seja, pela tardia aferição à que foi submetida, mesmo que tal procedimento tenha como origem em recomendação do Ministério Público Estadual. Afigura-se completamente injusto que, após mais de cinco anos, a requerente venha a ser afastada do referido curso, depois de ter ingressado na dita Universidade de acordo com as regras instituídas pela própria instituição de ensino superior.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. CURSO SUPERIOR. INGRESSO NAS VAGAS DESTINADAS A COTAS RACIAIS. POSTERIOR SUBMISSÃO A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos do artigo art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e suspendeu in limine o ato apontado como coator, sob o fundamento de que o critério fenotípico de aferição da raça do impetrante adotado pela Banca verificadora foi diverso daquele estritamente genotípico, pelo sistema de autodeclaração, estabelecido no edital de regência do certame, quando os critérios de avaliação e meios nela utilizados somente poderiam ser aqueles claramente fixados em momento anterior à matrícula na instituição de ensino, em observância ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica. 2. O art. 3º Lei nº 12.711/2012, que estabeleceu as cotas nos processos de seleção para ingresso em cursos superiores das universidades públicas, previu, em, na sua redação original então em vigor, a autodeclaração como exigência única para o preenchimento das vagas destinadas a pretos, pardos e indígenas. 3. A submissão do agravante à verificação da veracidade da autodeclaração por critérios subsidiários, mediante a instituição de comissão de heteroidentificação que ateste o fenótipo social de pessoa negra, não encontra respaldo na legislação vigente à época da matrícula na Instituição de Ensino Superior e não estava prevista no edital do certame, de forma a demonstrar o cabimento da tutela mandamental liminar concedida. Precedentes no C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3 - AI: 50069496120224030000 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO

DOMINGUES, Data de Julgamento: 10/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/10/2022)



Assim, tenho que presente a evidência da probabilidade do direito da requerente.

Isto Posto, defiro a tutela de urgência antecipada para suspender o ato que determinou a submissão da autora ao exame de heteroidentificação, e, por conseguinte, a Ordem de Serviço nº 034/2024, que divulgou o resultado parcial do procedimento de heteroidentificação, isso em relação à autora MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA FERNANDES, o que faço com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Fundação Universidade Regional do Cariri/URCA para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Intime-se a parte autora, via DJe.

Expedientes Necessários.

Crato/CE, 6 de setembro de 2024

José Batista de Andrade
Juiz de Direito - Titular

